



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.009083/2008-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.516 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente MÁRIO PAULUCCI CINESI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

BASE DE CÁLCULO DO IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. SÚMULA 98 CARF. DEDUÇÕES SUPERIORES AO VALOR JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE EFETIVO PAGAMENTO.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de acordo homologado judicialmente. Deduzido valor muito superior ao judicialmente homologado, bem como inexistente prova de efetivo pagamento, há de ser mantida a glosa perpetrada pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MÁRIO PAULUCCI CINESI contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SP2, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada em face de auto de infração lavrado em razão de “dedução indevida de pensão alimentícia judicial” e “dedução indevida de despesas médicas” – cf. f. 8 e 9.

Transcrevo a ementa do retromencionado acórdão (f. 66/72) para melhor delineamento da controvérsia devolvida a esta instância revisora:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

GLOSAS DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente as despesas médicas havidas com o próprio contribuinte ou seus dependentes são passíveis de dedução.

Comprovado documentalmente que o impugnante faz jus às deduções, é de se restabelecer os valores declarados.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Necessário que o contribuinte comprove, por meio de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, sua condição de alimentante. Sem esta comprovação, não pode ser admitida a dedução pleiteada.

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 03/09/2010, recurso voluntário (f. 77/80), insurgindo-se *apenas* contra a parte da glosa da dedução da pensão alimentícia, cujo valor total perfaz R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais). Afirma que, embora a DRJ tenha reconhecido que os recibos juntados comprovam as pensões alimentícias pagas para Sílvia Maria Silva Cinesi R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais) e para Marilene Ferrari no total de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), ambas ex-mulheres do contribuinte, mantida a glosa ao argumento de que não foram juntados aos autos as cópias da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Após a apresentação do recurso voluntário foram acostadas cópias dos dois acordos homologados judicialmente das separações do recorrente, ao argumento de que, malgrado requeridos os acordos, estava o Poder Judiciário em greve, o que impossibilitou a juntada da documentação a tempo e modo.

Ante a ausência de contestação, incontroversa a manutenção da glosa de despesas médicas no valor de R\$2.570,00 (dois mil, quinhentos e setenta reais), bem como o montante de R\$65.100,00 (sessenta e cinco mil e cem reais) referente à dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Consabido que todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, conforme previsão do art. 16, III, do Decreto 70.235/72. O § 4º do mesmo dispositivo ainda prevê que

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Não me parece crível a alegação do recorrente no sentido de ter ficado “(...) impossibilitado de conseguir junto ao Poder Judiciário as certidões que comprovam a homologação das pensões alimentícias, (...) em razão da greve dos servidores da justiça estadual” (f. 79), uma vez que declinada sem que fosse acompanhada de qualquer prova documental. Além disso, nota-se que o pedido de desarquivamento dos autos foi feito contemporaneamente ao manejo do recurso voluntário.

A despeito disso, os documentos carreados devem ser apreciados por esta eg. Turma, uma vez que têm por escopo contrapor a alegação da DRJ e visam corroborar a tese defendida em impugnação, a qual foi devidamente apreciada pela instância “a quo”, não havendo que se falar, pois, em supressão de instância.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

Entendeu a fiscalização que a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, no total de R\$ 83.400,00 (oitenta e três mil e quatrocentos reais), ocorreu ao arrepio da al. “f” do inc. II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, que autoriza seja decotada da base de cálculo do IRPF as

(...) importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (Sublinhas deste voto).

Este Tribunal, por força do verbete sumular de nº 98, em sentido idêntico afirma que

[a] dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, **quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial,** de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Fixadas essas premissas, passo à análise dos elementos comprobatórios acostados aos autos, juntados em duplicidade e desprovidos de qualquer ordem cronológica, dificultando sobremaneira a sua apreciação.

Os respectivos acordos de composição de direitos referente à separação – cf. f. 85/90 e f. 132/133 –, foram ambas homologadas judicialmente – “vide” f. 120 e 134. Entretanto, o valor judicialmente homologado discrepa dos valores efetivamente pagos. Com relação à Sílvia Maria Silva Cinesi, ficou acordado pagamento de pensão alimentícia “equivalente à 4.2 (quatro ponto dois) salários mínimos vigentes” (f. 99). No ano da autuação, o salário mínimo vigente

era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que totaliza R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), e não R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais).

Situação idêntica acontece com Marilene Ferrari. Fora homologado, a título de pensão alimentícia, o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) – “vide” f. 133 –, o que totaliza R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais), muito aquém dos alegados R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais).

Os recibos às f. 13/36, a meu aviso, sequer comprovam o “efetivo pagamento”, condição esta imposta tanto pela legislação de regência quanto pela súmula deste eg. Conselho. Isso porque, trata-se de declaração unilateral desacompanhada da prova de como teria sido ultimada a avença. Note-se que, conforme consta dos acordos judicialmente homologados, o pagamento das as pensões deveria ser mediante depósito – “vide” f. 44/99; entretanto, compulsada toda a documentação, falhou o recorrente em demonstrar ter realizado aludidos depósitos.

Assim, não tendo os requisitos do verbete sumular de nº 98 deste Conselho observados, imperiosa a glosa das deduções.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora